



**PROCESSO** : 21.059-5/2011  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**UNIDADE** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE  
**RESPONSÁVEL** IZARU BELARMINO LEITE  
**INTERESSADA** : MARIA LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 3.894/2012

#### EMENTA:

APOSENTADORIA. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de processo tendente a apurar a legalidade, para fins de registro, de **aposentadoria por tempo de contribuição**, à **Sra. Maria Luiza Rodrigues dos Santos**, efetiva no cargo de professora do ensino fundamental, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, no município de Nova Canaã do Norte.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se de forma conclusiva, às fls. 255-156/TCE/MT, pela regularidade dos autos, em conformidade com a legislação pertinente, após saneamento da irregularidade detectada ao início do postulado e pela aplicação de multa dada a divergência entre as informações enviadas pelo Sistema APLIC Cidadão e as informações

constatadas pela equipe técnica.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e a moralidade dos encargos suportados pelo erário.

Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

Verificada a regularidade, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro por esse Sodalício de Contas para sua execução definitiva.

Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do ato, sob pena de responsabilização pessoal.

Pois bem, no vertente caso, à luz do parecer técnico, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, consonante aos dispositivos que regulam a matéria.

Contudo, a irregularidade cometida pelo gestor referente à divergência entre as informações enviadas pelo Sistema APLIC Cidadão e as informações constatadas pela equipe técnica, comprometeu ou, ao menos, prejudicou a atividade de controle externo realizada pelo Tribunal de Contas, portanto, cabe ao gestor a aplicação de multa com finalidade pedagógica para se evitar a reincidência de tais atos.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **registro da portaria nº 012/2012**, conferido à **Sra. Maria Luiza Rodrigues dos Santos**, bem como pela **legalidade da planilha de cálculo do benefício;**

b) pela **aplicação de multa ao gestor Sr. Iزارu Belarmino Leite**, dada a divergência entre as informações enviadas pelo Sistema APLIC Cidadão e as informações constatadas pela equipe técnica, com fulcro no art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 27 de setembro de 2012.

(assinatura digital)

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**